SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144185 - RJ (2024/0173947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
		FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DE QUALIDADE DO CARF. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE. MULTA POR DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. ORIGINAIS. AUSÊNCIA. CÓPIAS FIDEDIGNAS. APRESENTAÇÃO. CONDUTA. ATIPICIDADE.

1. Não há violação dos arts. 1.022, II e III, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, aprecia as questões suscitadas, fixa as premissas fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia e reconhece, expressamente, o prequestionamento ficto a partir da simples interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC.

2. A alegação de inconstitucionalidade do voto de qualidade do CARF, à luz dos arts. 5º, LVII, e 150, II, da Constituição Federal, possui natureza eminentemente constitucional, pois sua resolução depende do exame da compatibilidade do art. 25, § 9º, do Decreto n. 70.235/1972 com dispositivos da Constituição Federal. Eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria meramente reflexa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Documento eletrônico VDA59438286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ca85bc60-5362-4971-b321-953a27a064d2

3. Os arts. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003 e 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966 sancionam o descumprimento do dever de guarda e de apresentação de documentos relativos às operações de importação, sem qualificar se tais documentos devem ser originais, cópias autenticadas ou cópias simples. A exigência de originais não consta do texto legal e decorre de interpretação administrativa consubstanciada em instruções normativas da Receita Federal.

4. Em matéria de infrações tributárias, vigora o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, de modo que a sanção deve estar vinculada à conduta descrita em lei, sem possibilidade de ampliação do tipo por ato infralegal. A interpretação extensiva do conceito de "documentos" para abranger exclusivamente os originais, com exclusão das cópias fidedignas, configura ampliação do tipo infracional por via administrativa, em contrariedade aos arts. 97, V, e 113, § 2º, do CTN.

5. A conclusão acerca da atipicidade da conduta vale tanto para a multa proporcional do art. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003 quanto para a multa regulamentar do art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966, pois o fundamento jurídico é idêntico nas duas hipóteses: a infração imputada à recorrente consistiu na falta de originais, e não na ausência de documentação.

6. O art. 20 da LINDB e o art. 3º, X, da Lei n. 13.874/2019 reforçam a conclusão de que a imposição de sanções pela ausência de originais, quando o contribuinte manteve em seu poder cópias fidedignas de toda a documentação e a fiscalização, em nenhum momento, impugnou o valor aduaneiro declarado, extrapola os limites dos tipos infracionais previstos em lei.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59438286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ca85bc60-5362-4971-b321-953a27a064d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144185 - RJ (2024/0173947-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
		FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DE QUALIDADE DO CARF. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE. MULTA POR DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. ORIGINAIS. AUSÊNCIA. CÓPIAS FIDEDIGNAS. APRESENTAÇÃO. CONDUTA. ATIPICIDADE.

1. Não há violação dos arts. 1.022, II e III, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, aprecia as questões suscitadas, fixa as premissas fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia e reconhece, expressamente, o prequestionamento ficto a partir da simples interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC.

2. A alegação de inconstitucionalidade do voto de qualidade do CARF, à luz dos arts. 5º, LVII, e 150, II, da Constituição Federal, possui natureza eminentemente constitucional, pois sua resolução depende do exame da compatibilidade do art. 25, § 9º, do Decreto n. 70.235/1972 com dispositivos da Constituição Federal. Eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria meramente reflexa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

3. Os arts. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003 e 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966 sancionam o descumprimento do dever de guarda e de apresentação de documentos relativos às operações de importação, sem qualificar se tais documentos devem ser originais, cópias autenticadas ou cópias simples. A exigência de originais não consta do texto legal e decorre de interpretação administrativa consubstanciada em instruções normativas da Receita Federal.

4. Em matéria de infrações tributárias, vigora o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, de modo que a sanção deve estar vinculada à conduta descrita em lei, sem possibilidade de ampliação do tipo por ato infralegal. A interpretação extensiva do conceito de "documentos" para abranger exclusivamente os originais, com exclusão das cópias fidedignas, configura ampliação do tipo infracional por via administrativa, em contrariedade aos arts. 97, V, e 113, § 2º, do CTN.

5. A conclusão acerca da atipicidade da conduta vale tanto para a multa proporcional do art. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003 quanto para a multa regulamentar do art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966, pois o fundamento jurídico é idêntico nas duas hipóteses: a infração imputada à recorrente consistiu na falta de originais, e não na ausência de documentação.

6. O art. 20 da LINDB e o art. 3º, X, da Lei n. 13.874/2019 reforçam a conclusão de que a imposição de sanções pela ausência de originais, quando o contribuinte manteve em seu poder cópias fidedignas de toda a documentação e a fiscalização, em nenhum momento, impugnou o valor aduaneiro declarado, extrapola os limites dos tipos infracionais previstos em lei.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 3.533/3.534):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MULTA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ARTIGO 18, § 1º, DO DECRETO Nº 6.759/2009. INAFASTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DE MULTA PROCESSUAL POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação interposta pela SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária proposta objetivando a desconstituição do crédito tributário decorrente do processo administrativo relativo a multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias a 28 (vinte e oito) Declarações de Importações – DI que amparavam operações com embarcações e equipamentos de grande porte ou de valor elevado, no valor histórico de R$ 53.886.037,90.
2. Dentre as multas em cobrança, tem-se: (i) a multa proporcional ao valor aduaneiro na quantia de R$ 53.871.037,90, referente a 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e (ii) a multa regulamentar no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ambas decorrentes do fato de a apelante não ter mantido em boa guarda e ordem, nem apresentado à Fiscalização, documentos obrigatórios originais de instrução das DIs em questão.
3. Pretendendo alcançar a nulidade do referido do processo administrativo, a apelante suscita como argumentos: (i) a inconstitucionalidade da decisão administrativa, uma vez proferida com base em voto de qualidade; e (ii) a inaplicabilidade das multas, em virtude de desnecessidade da apresentação de documentos originais, da ausência de discordância da Administração acerca do valor aduaneiro, da caracterização de bis in idem (por incidir duas penalidades por uma mesma infração) e da desproporcionalidade das multas (por ser o vício meramente formal e pela ausência de prejuízo ao erário e de benefício à parte).
4. Ante a existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF (voto de qualidade – artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972), não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades). Desta feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do voto de qualidade pelo CARF, haja vista que amparado pela legislação aplicável à hipótese, vigente quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela parte no processo administrativo, em 22/07/2016.
5. Passando à análise da alegação de inaplicabilidade das aludidas multas ao caso em tela, depreende-se, de início, do processo administrativo nº 11762.720083/2013-84, que a multa proporcional ao valor aduaneiro tem como enquadramento legal o artigo 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/03. Já do demonstrativo de apuração da multa regulamentar, nota-se que o enquadramento legal se dá no artigo 107, inciso IV, alínea b, do Decreto-Lei nº 37/1966 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003).
6. Nota-se do Termo de Verificação nº 071540-2012-00526-4 que os documentos apresentados pelo contribuinte no campo de instrução das DIs eram, na maioria das vezes, outra DI ou laudos técnicos, e não aqueles elencados no § 1º do artigo 18 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), concluindo, após especificar o que foi apresentado em cada uma das DIs, que houve ausência dos documentos essenciais e legalmente exigidos para a devida fiscalização. Em caso de descumprimento deste dever, o referido Decreto nº 6.759/2009 prevê as sanções aplicáveis em seus artigos 710 e 728, os quais, por sua vez, fazem referência, respectivamente, aos dispositivos legais constantes do auto de infração. Ressalte-se que, de acordo com o citado no Termo de Verificação, trata-se de declaração de importações "de mercadorias sob regimes especiais suspensivos de tributação, com valores aduaneiros altíssimos, estando em jogo, portanto, uma renúncia fiscal importante", razão pela qual o cumprimento do dever legal, que é imposto a todos, se justifica ainda mais pelo significativo montante, potencializando a importância da conferência dos documentos instrutórios da operação. Destarte,

não há como se pretender afastar a exigência legal de guarda dos documentos originais pelo prazo estabelecido pela legislação tributária, caracterizando como devida a aplicação das correspondentes sanções ao descumprimento de dever legal.
7. No que concerne à alegação de caracterização de bis in idem em razão da aplicação de duas sanções para o mesmo fato, observa-se que o próprio artigo 70 da Lei nº 10.833/2003 (que prevê em seu inciso II, alínea b, item 1 o citado dever legal, cuja sanção correspondente é a prevista no artigo 710 do Decreto nº 6.759/2009 – multa proporcional de 5%) faz a ressalva de que não há prejuízo para a aplicação das multas previstas no artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, consistente no enquadramento legal da multa regulamentar de R$ 15.000,00. Portanto, não há que se fala em bis in idem, como postula a apelante.
8. Em relação à alegação de ser o vício meramente formal e não ter causado prejuízo ao erário, tampouco benefício à parte, assinala-se que, quando se trata de infrações à lei tributária, não se exige o dano efetivo ou prejuízo aos cofres públicos, como se extrai da norma do artigo 136 do CTN.
9. Em suma, não se vislumbra nos autos elementos capazes de configurar a inaplicabilidade das multas em cobrança e, por conseguinte, a pretendida nulidade do processo administrativo.
10. Com o desprovimento da presente apelação, resta prejudicado o pedido de concessão da tutela antecipada recursal formulado nos termos do artigo 300 do CPC.
11. Há que se considerar, ainda, o pedido relativo ao afastamento da condenação da apelante ao pagamento da multa processual, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual merece ser acolhido, haja vista que não se vislumbra nos autos qualquer evidência de que o objetivo da oposição dos embargos declaratórios fosse protelar o deslinde do feito. Isso porque sua oposição não ocorreu sequencialmente, mas apenas uma vez (evento 50), ocasião em que foram ventiladas alegações que, embora tenham sido rejeitadas, não se caracterizam como genéricas.
11. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação de multa processual pela oposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos nos termos da ementa a seguir (e-STJ fls. 3.618/3.619):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ADUANEIRA. ERRO MATERIAL AUTO INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. VOTO QUALIDADE CARF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ARTIGO 18, § 1º, DO DECRETO Nº 6.759/2009. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1356/2013. OMISSÃO APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que busca a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, com o

objetivo de preservar os requisitos da clareza e completude dos referidos atos judiciais.

2. No caso, resumidamente, a embargante alega (evento 55) a ocorrência de omissão no acórdão embargado, ante a ausência de análise de alguns pontos acerca da inconstitucionalidade das multas aplicadas. Defende a inconstitucionalidade do voto de qualidade, à luz do artigo 150, II, da CF (princípio da isonomia); a desnecessidade de apresentação da via original da fatura comercial, uma vez que, ao tempo da lavratura do auto de infração, estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1356/2013, que dispensava tal apresentação; que a penalidade em questão se aplica exclusivamente à importação de mercadorias e, portanto, não poderia ter sido aplicada nas operações em questão, as quais envolvem bens importados temporariamente; a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multa exorbitante por ter a Embargante deixado de guardar os documentos originais. Aduz que o houve erro material quanto à efetiva constatação do cometimento das infrações descritas nos respectivos dispositivos, estando o acórdão em desconformidade com a realidade dos autos.

3. Acerca do erro material do dispositivo apontado pelo embargante, é descabida tal alegação. Assim, extrai-se do voto condutor que, em conformidade com o Termo de Verificação MPF Nº 071540-2012-00526-4, houve erro da eleição do método de valoração aduaneira, além da apuração de infrações correspondentes a não apresentação ou não manutenção, em boa guarda e ordem, de documentos e arquivos.

4. No que respeita ao voto de qualidade, como se verifica do item 4 da Ementa supratranscrita, "Ante a existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF (voto de qualidade – artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972), não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades). Desta feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do voto de qualidade pelo CARF, haja vista que amparado pela legislação aplicável à hipótese, vigente quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela parte no processo administrativo, em 22/07/2016."

5. No que tange à lavratura do auto de infração, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1356/2013, embora o acórdão tenha analisado e fundamentado todas as questões, não se manifestou explicitamente sobre tal ponto.

6. A Instrução Normativa RFB nº 1356/2013 alterou a Instrução Normativa RFB nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, revogando expressamente o seu artigo 54, dispensando, nos despachos das mercadorias importadas, a apresentação da via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria. Com efeito, é de se ter em mente que condicionar a liberação da mercadoria à apresentação do documento original é conduta legítima, que está amparada no Código Comercial, no artigo 554 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) e no art. 754 do Código Civil. Assim, tendo a referida instrução normativa status de norma hierarquicamente inferior às ditas legislações não há como crer que as modificações criadas pela citada IN sejam priorizadas em detrimento de legislação em vigor.

7. A apresentação de documentos originais é condição indispensável para evitar riscos de fraudes nas operações. Tanto é que posterior Instrução Normativa da Receita Federal, IN 1.759/2017, em seu artigo 54, tratou de consignar,

> novamente, tal necessidade. Por outro lado, como se vê dos documentos juntados aos autos, auto de infração, evento1, out 4, à época das Declarações de Importação (entre 2009 e 2012), vigia a IN RFB 680/2006, não havendo, também, como sustentar a alegação da embargante.
> 8. Não tem sustentação legal a alegação de que a penalidade em questão se aplica exclusivamente à importação de mercadorias não envolvendo bens de importação temporária, porquanto a IN RFB 680/2006 é a norma que rege o despacho aduaneiro de importação seja ela definitiva ou temporária.
> 9. Acerca da alegação da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multa exorbitante por ter a Embargante deixado de guardar os documentos originais, também não há omissão no referido acórdão que assim dispôs, ementa 8: Em relação à alegação de ser o vício meramente formal e não ter causado prejuízo ao erário, tampouco benefício à parte, assinala-se que, quando se trata de infrações à lei tributária, não se exige o dano efetivo ou prejuízo aos cofres públicos, como se extrai da norma do artigo 136 do CTN.
> 10. O fato de caber ao próprio Fisco manter os documentos arquivados, por força dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.159/91 e 37 da Lei nº 9.784/99, não exime o importador de apresentar o que lhe for solicitado, dado que, de acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), artigo 18, "O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput)".
> 11. Percebe-se, portanto, que o julgado embargado foi claro e preciso em sua fundamentação, deixando de apreciar somente à análise da lavratura do auto de infração, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1356/2013, o que configura omissão. Contudo, a omissão destacada não o condão de modificar o fundamento jurídico da decisão, devendo o v. acórdão somente ser integrado.
> 12. Ademais, para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.
> 13. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para complementar a fundamentação.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.630/3.673), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II e III, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao art. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003, ao art. 20 da LINDB, ao art. 3º, X, da Lei n. 13.874/2019, aos arts. 3º, 97, 108, IV, 110, 112 e 113, § 2º, do CTN, aos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.159/1991 e ao art. 37 da Lei n. 9.784/1999.

Sustenta, em síntese:

(i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao manter erro material relativo à infração de valoração aduaneira já afastada administrativamente, ao deixar de consignar que a irregularidade se limitou à falta das vias originais, ao omitir menção expressa a dispositivos legais indicados para

fins de prequestionamento ficto e ao não enfrentar a alegação de inconstitucionalidade do voto de qualidade do CARF;

(ii) o art. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003, interpretado à luz do art. 20 da LINDB e do art. 3º, X, da Lei n. 13.874/2019, não exige a apresentação dos documentos em formato original;

(iii) a multa proporcional de 5% do valor aduaneiro pressupõe indícios de fraude ou de subfaturamento, ausentes quando a fiscalização concordou com o valor declarado;

(iv) as operações envolvem bens admitidos temporariamente sob o regime REPETRO, o que afasta a incidência da penalidade, por força dos arts. 3º, 97 e 110 do CTN;

(v) a aplicação cumulativa de duas multas pela mesma infração configura *bis in idem*, em contrariedade ao art. 108, IV, do CTN;

(vi) a multa é desproporcional ao vício meramente formal, sem prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 113, § 2º, do CTN;

(vii) a penalidade é incompatível com os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.159/1991 e com o art. 37 da Lei n. 9.784/1999, pois o Fisco é corresponsável pela guarda dos documentos apresentados no desembaraço aduaneiro;

(viii) a manutenção das multas pelo voto de qualidade do CARF contraria o art. 112 do CTN.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.719/3.738.

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 3.776/3.777).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece conhecimento parcial e, nessa extensão, provimento.

Quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II e III, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem incorreu em erro material ao fundamentar a manutenção das multas em suposta infração relativa ao método de valoração aduaneira, já afastada na esfera administrativa; deixou de

consignar que a recorrente apresentou cópias fidedignas de todos os documentos, sendo a irregularidade limitada à ausência das vias originais; omitiu menção expressa a dispositivos de lei indicados para fins de prequestionamento; e não enfrentou a alegação de inconstitucionalidade do voto de qualidade do CARF.

Nenhuma dessas teses se sustenta.

O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, ao examinar a alegação de erro material, consignou expressamente que a irresignação era "descabida", pois "em conformidade com o Termo de Verificação MPF Nº 071540-2012-00526-4, houve erro da eleição do método de valoração aduaneira, além da apuração de infrações correspondentes a não apresentação ou não manutenção, em boa guarda e ordem, de documentos e arquivos". A instância de origem, portanto, exerceu juízo sobre a matéria, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

O voto condutor do acórdão da apelação, por sua vez, delimitou a controvérsia como referente à "não manutenção e não apresentação à Fiscalização dos documentos obrigatórios originais referentes à instrução das Declarações de Importação", expressão que denota o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a irregularidade consistia na falta dos originais, e não na ausência total de documentação, ficando suficientemente delineada a premissa fática necessária ao exame da qualificação jurídica da conduta.

O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração reconheceu que, para fins de prequestionamento, "basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional", e registrou, ainda, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC

Já a alegação de inconstitucionalidade do voto de qualidade do CARF, à luz dos arts. 5º, LVII, e 150, II, da Constituição Federal, constitui matéria de natureza exclusivamente constitucional, e o recurso especial se presta a examinar violação à lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não se destinando à análise de ofensa a dispositivos constitucionais.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2084089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de

15/9/2022; EDcl no MS 21315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF3), Primeira Seção, DJe 15/6/2016.

A pretensão recursal apenas está em sentido contrário ao acórdão, o que não se confunde com o vício apontado, que, no caso, é inexistente. Nessa linha, vide: AgInt no AREsp 2372143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1816457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1914792/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 25/4/2024.

Não houve, portanto, violação dos mencionados dispositivos.

Quanto ao mérito propriamente dito, a alegada contrariedade ao art. 112 do CTN pela manutenção das multas por voto de qualidade do CARF vincula a aplicação desse dispositivo à alegação de que o voto de qualidade é incompatível com os arts. 5º, LVII, e 150, II, da Constituição Federal. A questão, assim posta, tem natureza eminentemente constitucional, pois sua resolução depende do exame da compatibilidade do art. 25, § 9º, do Decreto n. 70.235/1972 com os referidos dispositivos da Constituição Federal. A ofensa à legislação infraconstitucional, se existente, seria meramente reflexa, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Sobre a aplicação de multa aduaneira proporcional de 5% do valor aduaneiro e de multa regulamentar de R$ 15.000,00, ambas decorrentes da não apresentação de documentos originais de instrução de declarações de importação, quando o contribuinte apresentou cópias fidedignas da documentação, a análise do recurso especial, nesse ponto, prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória.

A premissa fática foi estabelecida pelo próprio acórdão recorrido que delimitou a controvérsia como referente à "não manutenção e não apresentação à Fiscalização dos documentos obrigatórios originais referentes à instrução das Declarações de Importação". O Tribunal de origem reconheceu, assim, que a infração imputada à recorrente consistiu na falta dos originais. Calcado nessa premissa, cabe ao STJ verificar se a conduta assim descrita se enquadra aos tipos infracionais invocados como fundamento das penalidades.

O art. 70, *caput*, da Lei n. 10.833/2003 estabelece que "o importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem tem a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizar, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estiver submetido, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos".

O inciso II, alínea "b", item 1, do referido dispositivo comina multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas a quem descumprir essa obrigação. O art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966, por sua vez, comina multa de R$ 5.000,00 por declaração de importação a quem deixar de apresentar documento exigido pela autoridade aduaneira.

Ambas as normas sancionam o descumprimento do dever de guarda e apresentação de "documentos" relativos às operações de importação, e nenhuma delas qualifica se tais documentos devem ser originais, cópias autenticadas ou cópias simples. A exigência de originais não consta do texto legal, mas decorre de interpretação administrativa, consubstanciada em instruções normativas da Receita Federal.

Em matéria de infrações tributárias, vigora o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, de modo que a sanção deve estar vinculada à conduta descrita em lei, sem possibilidade de ampliação do tipo por ato infralegal. A interpretação extensiva do conceito de "documentos" para abranger exclusivamente os originais, com exclusão das cópias fidedignas, configura ampliação do tipo infracional por via administrativa, em contrariedade aos arts. 97, V, e 113, § 2º, do CTN.

Essa conclusão vale tanto para a multa proporcional do art. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003 quanto para a multa regulamentar do art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966, pois o fundamento da atipicidade é idêntico nas duas hipóteses: a conduta imputada à recorrente consistiu na falta de originais, e não na ausência de documentação.

Reforça essa conclusão a leitura conjugada do art. 20 da LINDB, aplicável às esferas administrativa e judicial, segundo o qual "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", e do art. 3º, X, da Lei n. 13.874/2019, que consagra o princípio da presunção de boa-fé do particular no âmbito da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A imposição de sanções pela ausência de originais, quando o contribuinte manteve em seu poder cópias fidedignas de toda a documentação e a fiscalização, em nenhum momento, impugnou o valor aduaneiro declarado, extrapola os limites dos tipos infracionais previstos em lei.

As demais questões suscitadas pela recorrente ficam prejudicadas pela solução dada ao recurso especial. A desconstituição de ambas as multas, por violação aos arts. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003, 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966, 97, V, e 113, § 2º, do CTN, 20 da LINDB e 3º, X, da Lei n. 13.874/2019, resolve integralmente a controvérsia, tornando desnecessário o exame da citada configuração de

bis in idem, da referida incompatibilidade com os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.159/1991 e com o art. 37 da Lei n. 9.784/1999 e da alegada inaplicabilidade das penalidades a bens admitidos temporariamente sob o regime REPETRO.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para desconstituir as multas aplicadas com fundamento no art. 70, II, "b", item 1, da Lei n. 10.833/2003 e no art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei n. 37/1966.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0173947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.144.185 / RJ**

Números Origem: 01762744520174025102 1762744520174025102 201751021762749

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
		FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
ADVOGADOS	:	RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. SARA MENDES CARCARÁ, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Assisitu ao julgamento o Dr. MARCUS LIVIO GOMES, pela parte RECORRENTE: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:12
Código de Controle do Documento: 62789F0C-17B9-426E-A19C-C9A6CEBA7639